



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.907915/2016-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.858 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente ARAPLAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. PARCELAMENTO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

A repetição do indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito. O parcelamento não é pagamento e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Luís Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Alexandre Evaristo Pinto e Barbara Melo Carneiro, que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

ARAPLAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão nº 11-56.223 proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Recife/PE, em 31 de maio de

2017.

2. Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), referente ao 4º trimestre de 2013, no valor de R\$ 50.191,99, decorrente de DARF no montante de R\$ 893.580,18, recolhido em 31.01.2014.

3. A compensação não foi homologada em razão da inexistência de crédito, conforme Despacho (e-fls. 355):

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 50.191,99.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

[...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
(Grifo nosso)

4. Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou, em síntese, que o crédito pleiteado é decorrente de incentivo fiscal relativo ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) informado, posteriormente, em DIPJ e DCTF retificadoras. Veja-se o Relatório do acórdão recorrido:

É optante pela tributação com base no Lucro Real trimestral, e desde 28/07/2008 está inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) junto ao Ministério do Trabalho¹, tendo renovado sua opção ao longo dos anos;

3.3. A adesão ao PAT traz benefícios fiscais à empresa, dentre os quais a redução do IRPJ. Além de dedutíveis do lucro tributável como despesa operacional (o que já era permitido), os dispêndios com o PAT também podem ser deduzidos do imposto de renda devido apurado, consoante disposto na Lei nº 6.321, de 1976. Normas posteriores – Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326, de 1977, Instrução Normativa (IN) SRF nº 143, de 1986 e IN SRF nº 267, de 2002 - estabeleceram limites máximos de valores para as refeições a serem oferecidas pelo PAT, os quais estavam sendo cumpridos pelo impugnante;

3.4. Contudo, diante da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido da ilegalidade de tais normas restritivas, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) expediu o Parecer PGFN/CRJ nº 2.623, de 2008, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda, e mencionado posteriormente como um dos fundamentos no Ato Declaratório (AD) PGFN nº 13, de 2008, autorizando a dispensa de apresentação de recurso e desistência dos já interpostos nas ações judiciais que discutam a legalidade da fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do PAT, nos termos da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326, de 1977, e da Instrução Normativa (IN) SRF nº 143, de 1986. Assim, com base nos efeitos do referido AD, a dedução a título de PAT está limitada apenas ao percentual de 4% sobre o IRPJ devido;

3.5. Tal dispensa, em face da alteração trazida pela Lei nº 11.033, de 2004, à Lei nº 10.522, de 2002, teve o condão de dispensar a apresentação de contestação pelos Procuradores da Fazenda Nacional, bem como de impedir que a Secretaria da Receita Federal do Brasil constitua o crédito relativo à matéria acima, obrigando-a a rever de ofício os lançamentos já efetuados (vide art. 19, §4º);

3.6. Sobre a questão, a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) se manifestou via Solução de Consulta nº 35, de 26/11/2013, onde restou consignado que o limite de dedução do PAT, isoladamente, está condicionado apenas ao percentual de 4% do IRPJ devido estabelecido no art. 5º da Lei n.º 9.532, de 1997. Assim, o cálculo do incentivo de dedução do imposto deve ter como base a aplicação do percentual de 15% (alíquota do IRPJ) sobre o total das despesas de custeio (admitidas pelo art. 2º, caput e §2º da IN SRF nº 267, de 2002) realizadas no período de apuração com o PAT, confrontando-se este valor ao limite referido.

3.7. A solução de consulta Cosit tem efeito vinculante a partir da data de sua publicação, respaldando o contribuinte, independentemente de ser o consultante, conforme disposição da IN RFB nº 1396, de 2013 (alterada pela IN RFB nº 1.434, de 2013);

3.8. Sobre a matéria a Cosit expediu também a Solução de Consulta Cosit nº 79, de 28/03/2014, entendendo que o contribuinte que não tivesse fruído o incentivo fiscal de dedução do PAT em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) original, poderia, por meio de retificadora, alterar as informações prestadas e, por meio do trâmite de restituição ou compensação, utilizar o incentivo fiscal. Nesse sentido também as Soluções de Consulta SRRF08/Disit nº 8.055, de 26/05/2015, e SRRF06/Disit nº 6.044, de 30/09/2015;

3.9. Ou seja, no que diz respeito a período pretérito, ainda não prescrito, pode o contribuinte retificar suas declarações em que as deduções com PAT observaram os limites fixados na Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326, de 1977, na IN SRF nº 143, de 1986, e na IN SRF nº 267, de 2002. Configurada a hipótese de recolhimento a maior, o excedente é restituível ou compensável nos termos da IN RFB nº 1.300, de 2012;

3.10. No caso concreto, como a fruição do incentivo fiscal de dedução do PAT não foi contemplada na DIPJ/2014 (Ano-calendário 2013) entregue originariamente, procedeu a sua retificação em 21/12/2015. Também retificou a DCTF, consignando o novo valor de IRPJ relativo ao 4º trimestre. Ato subsequente, em 22/12/2015 apresentou a Dcomp objeto dos autos com o objetivo de beneficiar-se da parcela do PAT;

3.11. Conforme informações obtidas perante a Receita Federal, a não-homologação da compensação decorreu do fato de as declarações retificadoras não terem sido aceitas pelo sistema, de modo que a Dcomp não foi vinculada automaticamente.

3.12. Contudo, a retificação de declaração é um direito previsto no Código Tributário Nacional (CTN), sobretudo na situação em que houve erro do contribuinte (art. 147, §1º). Também está autorizada pela Medida Provisória (MPv) nº 2.189-49, de 2001 (art. 18º), que estabelece que a retificadora tem a mesma natureza da declaração original. Sendo de mesma natureza, a retificadora há de ser aceita como documento hábil a permitir o uso das deduções do incentivo do PAT. A partir da retificação da DIPJ e da DCTF, o pedido de compensação torna-se legítimo;

3.13. Demonstra abaixo os pagamentos de dispêndios ocorridos que se constituíram em despesas e custos com o PAT, devidamente contabilizados, na época própria, conforme Razão em anexo. Junta também em anexo as notas fiscais emitidas pelos fornecedores/prestadores, bem como os respectivos pagamentos;

[...]

3.14. Da mesma forma junta em anexo os resumos das folhas de pagamento mensais de seu pessoal, onde consta o valor descontado mensalmente destes, a título de participação em despesas de alimentação fornecida no refeitório da empresa. Tais reembolsos foram devidamente estornados dos valores pagos pelo custeio do PAT, reduzindo o valor da base de cálculo do benefício fiscal. Anexa, ainda, a relação de funcionários da empresa que, por força de convenção coletiva firmada com entidade sindical, recebem diretamente o benefício de cartão vale compras, discriminado em seu holerite ou recibo de pagamento;

3.15. Demonstra-se a seguir o montante do incentivo fiscal de dedução do imposto (tomado com base no percentual de 15% sobre o total das despesas - art. 2º, §2º da IN SRF nº 267, de 2002 -, submetido ao limite de 4% do imposto devido, usando-se o menor valor). O crédito foi apurado nos termos da referida Solução de Consulta Cosit nº 79, de 2014, e do AD PGFN nº 13, de 2008. Ao montante apurado do incentivo aplicou a correção pela Selic nos termos do art. 83, III, "c", da IN RFB nº 1.300, de 2012 (crédito atualizado informado na Dcomp):

[...]

Ao fim, requer: (a) seja reconhecido o direito de fruir do incentivo fiscal de dedução do PAT apresentado por meio de DIPJ e DCTF retificadoras; (b) sejam reputadas válidas as declarações retificadoras, com efetiva recepção pelos sistemas da Receita Federal; (c) seja homologada a Dcomp; (d) seja suspensa a exigibilidade do débito exigido; (e) que seja permitido provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente a juntada de prova documental durante o trâmite do processo.

5. O acórdão recorrido ao analisar o direito creditório vindicado considerou válidas as retificadoras apresentadas pelo contribuinte, bem como reputou correto o cálculo do montante de R\$ 50.191,99 a título de incentivo fiscal relativo ao PAT, valor pleiteado nestes autos. Todavia, indeferiu o pedido ao argumento de que o débito do IRPJ referente ao 4º trimestre de 2013 ainda não teria sido integralmente liquidado, mas sim parcelado.

6. Nesse sentido, o voto condutor do acórdão salientou que “*parcelamento não é modalidade de extinção de crédito tributário, mas sim de suspensão de exigibilidade nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN*”; ademais, “*no parcelamento, somente se consideram pagas as parcelas do tributo que foram recolhidas via Darf. As parcelas ainda pendentes representam tão-somente promessa futura de pagamento, não havendo que se falar em pagamento a maior quando parte do débito confessado ainda não foi quitada*”.

7. Nesses termos, a Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

DCTF RETIFICADORA ESPONTÂNEA. VALIDADE COMO PROVA DA REDUÇÃO DO DÉBITO. DÉBITO PARCELADO. PAGAMENTO A MAIOR. CONDIÇÃO PARA RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PARCELAMENTO.

Comprovada a redução do débito apurado mediante apresentação de DCTF retificadora espontânea, é devida a restituição ou utilização em compensação do montante porventura recolhido a maior. A inclusão do débito confessado em DCTF em parcelamento não autoriza considerar a ocorrência de recolhimento a maior, sendo imprescindível a extinção deste pelo pagamento das parcelas correspondentes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

8. Cientificada da decisão de primeira instância em 19.06.2017, a Recorrente interpôs recurso voluntário em 17.07.2017 em que reitera os argumentos apresentados em primeira instância e acrescenta os seguintes:

- i) apurado que o contribuinte pagou tributo a maior no valor de R\$ 50.191,99, conforme reconhecido pela DRJ, deve ser garantido o direito de restituir os valores indevidamente pagos nos termos do art. 165 do CTN;
- ii) após apurar erro quanto ao não uso do incentivo relativo ao PAT retificou a DIPJ e reduziu o débito confessado para R\$ 1.946.544,37; desse débito, R\$ 843.388,19 foi quitado mediante DARF de R\$ 893.580,18 e o saldo a pagar de R\$ 1.103.156,18 foi parcelado; portanto, a parcela utilizada como crédito pleiteado na DCOMP refere-se ao DARF pago no valor de R\$ 893.580,18;
- iii) estaria sujeita a dupla cobrança da mesma dívida por parte do fisco; a primeira em relação ao processo de parcelamento e a segunda ao débito compensado na DCOMP;
- iv) nos termos do REsp 1.213.082/PR, o STJ não autoriza o procedimento compensatório de ofício, visto que imprescindível a exigibilidade dos créditos tributários a serem compensados, o que não se observa quando os débitos compensáveis encontram-se suspensos, por adesão em programa de parcelamento, tal qual o caso em análise;
- v) não subsiste a alegação da necessidade iminente da comprovação do pagamento do parcelamento para a realização da compensação objeto em discussão;
- vi) a não devolução dos valores indevidamente recolhidos, pela justificativa que a Recorrente está inserida em programa de parcelamento, representa verdadeiro confisco e locupletamento sem causa e grave ofensa ao princípio da finalidade dos atos públicos;
- vii) por fim, requer a homologação do PER/DCOMP em análise e, sucessivamente, no caso de não homologação, a conversão do feito em diligência para que seja apensado aos autos do parcelamento, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e uma vez quitado o parcelamento com a extinção do processo, seja homologada a compensação.

9. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

- 10. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
- 11. Cinge-se a controvérsia a verificar a liquidez e certeza do direito creditório vindicado decorrente de pagamento indevido ou maior a título de incentivo de PAT.
- 12. *In casu*, a Recorrente apurou inicialmente IRPJ a pagar no 4º trimestre de 2013 no

valor de R\$ 1.996.736,36, sem considerar a dedução do incentivo relativo ao PAT. Desse montante, efetuou o recolhimento de R\$ 893.580,18 (e-fls. 188, 355) e parcelou o saldo a pagar de R\$ 1.103.156,18 nos autos do processo n.º 10930.401469/2015-18 (e-fls. 372). Veja-se a DCTF original:

D C T F MENSAL - 2.50
CNPJ: 77.215.606/0001-79 Dezembro/2013
N.º Declaração: 100.2013.2014.1861301734 Tipo/Status: Retificadora/Cancelada

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRPJ - 0220-01 - 4º Trim /2013

Débito Apurado:	1.996.736,36
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	893.580,18
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	893.580,18
Saldo a Pagar do Débito:	1.103.156,18

13. Posteriormente, em 21.12.2015, antes da ciência do despacho decisório (18.08.2016), apresentou DCTF e DIPJ retificadoras em que: i) reduziu o débito de IRPJ apurado no 4º trimestre de 2013 para R\$ 1.946.544,37, com vistas a deduzir o incentivo relativo ao PAT no valor de R\$ 50.191,19 (R\$ 1.996.736,36 - R\$ 1.946.544,37); ii) alterou o crédito vinculado a pagamento de R\$ 893.580,18 para R\$ 843.388,19; e iii) manteve o saldo a pagar de R\$ 1.103.156,18, o qual fora parcelado.

CNPJ: 77.215.606/0001-79 Dezembro/2013
N.º Declaração: 100.2013.2015.1811372232 Tipo/Status: Retificadora/Ativa

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRPJ - 0220-01 - 4º Trim /2013

Débito Apurado:	1.946.544,37
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	843.388,19
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	843.388,19
Saldo a Pagar do Débito:	1.103.156,18

14. O acórdão recorrido analisou os documentos apresentados pela recorrente e convalidou o montante de R\$ 50.191,19, relativo ao incentivo ao PAT. A controvérsia, portanto, gravita em torno da liquidez e certeza do indébito.

15. Aduz a Recorrente, em síntese, que, após retificar a DCTF e DIPJ para considerar o valor do PAT no montante de R\$ 50.191,19, o crédito pleiteado na DCOMP refere-se à diferença entre o valor pago inicialmente (R\$ 893.580,18) e o novo valor apurado (R\$

843.388,19) em decorrência da dedução do valor do PAT.

16. Todavia, sua pretensão não merece ser acolhida. Na espécie não houve pagamento a maior; pelo contrário, recolheu-se uma parte do débito e parcelou-se o restante, de forma que o débito de IRPJ referente ao 4º trimestre de 2013 não se encontra totalmente liquidado.

17. Assiste razão à decisão recorrida ao afirmar que o crédito decorrente de pagamento a maior somente surgirá após a quitação do parcelamento. O que significa dizer que o crédito pleiteado não é líquido e certo.

23. Cabe destacar também que o CTN, em seu art. 170, estabelece que o crédito passível de ser utilizado em compensação deve ser líquido e certo. Quando da transmissão da Dcomp (22/12/2015) o contribuinte tinha apenas aderido ao parcelamento, e havia iniciado o pagamento das parcelas, não havendo, pois, liquidez e certeza quanto ao crédito, já que o débito apurado no 4º trimestre de 2013 ainda não havia sido pago integralmente (extinto).

24. Assim, para que o contribuinte pudesse pleitear a restituição, teria que ter comprovado o encerramento (por pagamento) do processo de parcelamento onde foi incluída a parcela de R\$ 1.103.156,18 do débito IRPJ confessado no 4º trimestre de 2013. O crédito de pagamento a maior somente surge a partir do momento em que o montante recolhido ultrapassa o débito confessado.

25. Contudo, pode ser visto nas telas consulta ao sistema Sincor/Sipade/Consparc/Processo abaixo copiadas que ainda não ocorreu a extinção do parcelamento por pagamento de todas as parcelas: [...]

26. Então, não há que se falar em direito creditório por pagamento a maior que o devido haja vista que o débito do IRPJ referente ao 4º trimestre de 2013 ainda não foi integralmente liquidado.

18. Nos termos do art. 170 do CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430¹, de 1996, é necessário que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado, o que restaria configurado no caso em análise se houvesse o pagamento integral do débito ou se o parcelamento estivesse quitado.

19. Na espécie, temos um parcelamento de débito em curso, instituto que apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Importante destacar que parcelamento, prorrogação de prazo para que o devedor quite sua dívida, “*não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN*”².

20. Permitir a repetição de um valor que ainda não ingressou aos cofres públicos vai de encontro ao art. 165 do CTN cujo dispositivo assenta que o sujeito passivo tem direito à

¹ CTN. Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Lei nº 9.430, de 1996. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

² Ag nº 723.387/MS, Rel. Min. José Delgado, de 14.02.2006. REsp nº 284.189/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, de 17.06.2002.

restituição total ou parcial do tributo seja qual for a modalidade de pagamento; e, como visto, parcelamento não é pagamento.

21. Verifica-se, pois, que a repetição do indébito fiscal está condicionada à comprovação da liquidez e certeza desse indébito, o que não ocorreu no caso em análise, em razão do parcelamento.

22. O acórdão recorrido assentou ainda que a negativa do crédito não trará prejuízo ao contribuinte, porquanto ao término do parcelamento, quando o pagamento a maior passar efetivamente a existir, o direito creditório poderá ser pleiteado em nova DCOMP.

23. Entendo de forma diversa.

24. Ao retificar a DCTF para informar a dedução do PAT, o IRPJ originalmente apurado no montante de R\$ 1.996.736,36 foi reduzido para R\$ 1.946.544,37. Embora o contribuinte tenha efetuado o pagamento de R\$ 893.580,18, o saldo de IRPJ referente ao 4º trimestre de 2013 ainda continuou devedor. O que houve – repita-se – foi uma redução no débito. Não há na espécie um pagamento a maior.

25. Nesse sentido, o ajuste deve ser no débito. É dizer, o parcelamento do débito de IRPJ apurado no 4º trimestre de 2013 no montante de R\$ 1.103.156,18 deve ser ajustado, em razão da parcela do PAT no valor de R\$ 50.191,19, para R\$ 1.052.964,99. Trata-se, portanto, de procedimento de revisão de parcelamento a ser pleiteado na Delegacia da Receita Federal, de acordo com a lei específica do parcelamento a que optou a recorrente, tal qual previsto, a título exemplificativo, no art. 19 da IN RFB nº 1891, de 2019:

Art. 19. O valor total dos débitos incluídos no parcelamento **poderá ser revisto a qualquer tempo**, de ofício ou mediante solicitação do devedor, ainda que já concedido o parcelamento, para fins **de ajustes ou para serem feitas as correções necessárias**.
(Grifo nosso)

26. Isso posto, uma vez que a recorrente faz jus à dedução do PAT, não há de esperar o término do parcelamento para usufruir desse direito mediante ajuste no débito parcelado.

27. O fato de o parcelamento representar confissão de dívida não configura óbice para a revisão do débito em face de erro apurado pelo contribuinte, ao amparo do art. 145, III c/c com o art. 149, IV, do CTN:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

II - **recurso de ofício**;

[...]

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

IV - quando se comprove falsidade, **erro** ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; (Grifo nosso)

28. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.133.027, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC. Veja-se:

Do quadro legislativo apresentado temos que a Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove **erro** quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). É a chamada revisão por erro de fato.

Trata-se de uma imposição legal, de um ato vinculado, de um poder/dever, de modo que a revisão deve ser feita também nos casos em que dela resultar efeitos benéficos para o administrado, com a redução do tributo devido. Isto é, **o contribuinte tem o direito de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.**

[...]

Nem se diga que a posterior confissão por parte do contribuinte teria convalidado os autos de infração lavrados ou constituído novamente o crédito tributário sem vício algum. Efetivamente, **a confissão de dívida para fins de parcelamento não tem efeitos absolutos, não podendo reavivar crédito tributário já extinto ou fazer nascer crédito tributário de forma discrepante de seu fato gerador, [...].** (REsp 1.133.027/SP, de 13.10.2010) (Grifo nosso)

29. Tendo em vista que o crédito vindicado referente à dedução do valor do incentivo relativo ao PAT deve ser ajustado no débito, via revisão do parcelamento, não há falar-se em cobrança em duplicidade (DCOMP e parcelamento), tal qual alegado pela recorrente; tampouco em diligência para fins de apensar este feito ao processo de parcelamento, nem confisco ou locupletamento da Fazenda Nacional.

30. Por outro lado, em razão de ausência de liquidez e certeza do crédito vindicado, não há falar-se em homologação da compensação.

Conclusão

31. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior